

PARECER ÚNICO – URFBio NOROESTE 06/2020
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste
PROCESSO PA: 00078/1993/010/2012

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental		LP + LI concomitante 074/2014 – PR: 00078/1993/010/2012	
Fase do Licenciamento	LP+ LI para ampliação da lavra de extração de rocha gnaisse e unidade de tratamento de minerais (UTM).			
Empreendedor	Mineração Montreal Ltda			
CNPJ / CPF	70.967.971/0001-90			
Empreendimento	Pedreira de Gnaisse A-02-09-7 Extração de rocha para produção de brita com tratamento e A-02-09-7Unidade de tratamento de minerais UTM			
Classe	Classe 05			
DNPM:	830921/1998			
Condicionante Nº02	Protocolar na gerência de compensação ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento de compensação prevista na Lei Estadual nº 20.922/2013. Apresentar à SUPRAM CM comprovação deste protocolo.			
Localização	AV: fausto Ribeiro da Silva s/nº - Fazenda Bocaina – Localidade Bandeirinhas Município: Betim			
Bacia	Bacia hidrográfica do São Francisco			
Sub-bacia	Sub-bacia do Rio Paraopeba – Ribeirão Ibirité e Sarzedo			
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	13,90	Rio Paraopeba	Betim	Ecótono Cerrado/ Mata atlântica com destoca
Total	13,90			
Coordenadas:	Y: 7785801	X: 590584	23K SAD 69	
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área (doação)
	13,90	São Francisco	Formoso	Parque Nacional Grande Sertão Veredas
Coordenadas:	N 8320.000	E 417.500	Fazenda Mato grande gleba 8	
Responsável pela elaboração do PECEF	Marília Silva – Eng ^a Ambiental – CREA MG 100004			

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente LP+ LI para ampliação da lavra de extração de rocha gnaisse e unidade de tratamento de minerais. Certificado 074/2014 - PA COPAM: 00078/1993/010/2012 realizada no empreendimento Mineração Montreal Ltda.

A-02-09-7 Extração de rocha para produção de brita com tratamento com supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata atlântica em estágios inicial e médio de regeneração.

Localizados no município de Betim – Bacia do rio São Francisco, sub bacia do rio Paraopeba.

O Projeto executivo tem como objetivo apresentar a compensação florestal referente a Intervenção Mineraria representada pela ampliação da Mineração Montreal tendo considerado a Área Diretamente Afetada (ADA) de 13,90ha área mínima a ser compensada.

A ampliação da exploração da jazida de gnaisse visa suprir a demanda regional de brita, pedras para fundações e calçamentos, além de areia industrial e materiais para utilização em bases de estradas (solo-brita).

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal previsto no art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu (PECFM) Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária que opta pelo cumprimento da compensação através da doação de 13,90 ha da fazenda Mato Grande – Gleba 08, situada no município de Formoso/MG no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

É importante esclarecer que a empresa adquiriu uma área de 170,00ha localizada na fazenda Mato Grande Gleba 8, situada no município de Formoso/MG, localizada na mesma bacia hidrográfica do rio São Francisco. A área adquirida está em nome da ICAL maior acionista da mineradora Montreal, porém a área a ser compensada neste processo de ampliação será de 13,90ha. Posteriormente será lavrada uma escritura pública junto ao cartório, da qual será gerada uma nova matrícula específica de 13,90 ha para fins de doação ao ICMBio e respectivo cumprimento da compensação florestal.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

A área proposta para ampliação da mineração Montreal conforme inventário florestal possui vegetação nativa com a fisionomia de mata estacional semidecidual enquadrado dentro dos domínios do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração.

Estágio inicial de regeneração: A paisagem é caracterizada por relevo plano, suave ondulado a montanhoso, onde a vegetação florestal foi alterada devido às interferências antrópicas, como a formação de pastagens de Brachiaria decumbens e áreas agrícolas para produção de folhosas.

Não abundantes são os remanescentes florestais não perturbados, com altitude variando entre 800 a 900metros.

Localizada á oeste do pit de lavra, existe vegetação homogênea composta basicamente por touceiras de bambu herbáceo com raros arbustos e pequenas arvoretas.

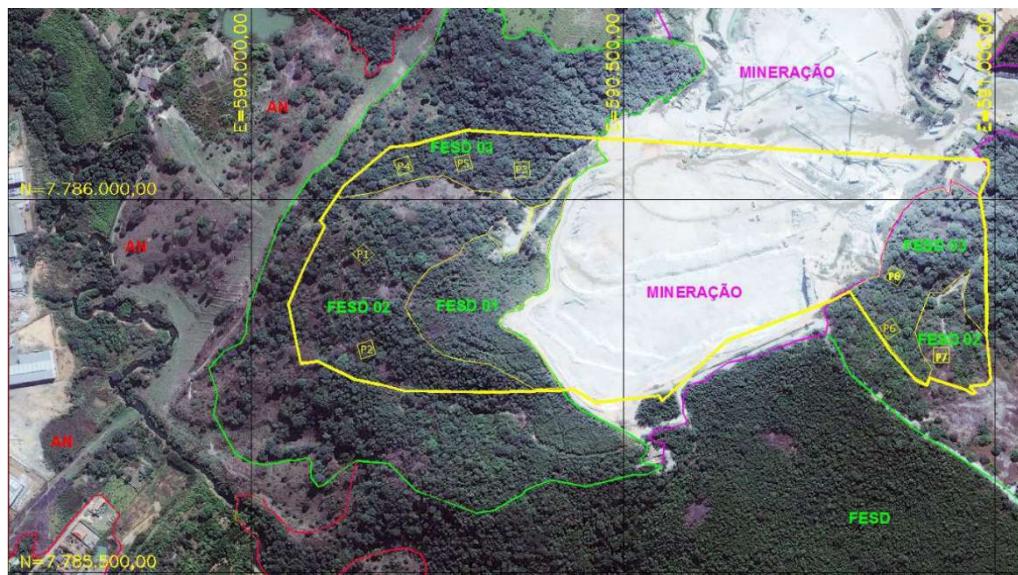
Estágio inicial / médio de regeneração: Trata-se de campo de pastagens (antropizado) com regeneração das espécies florestais esparsas. O ambiente não muito sombreado apresentando espécies entre 7 a 9 metros e ausência completa de sub-bosques e vegetação herbácea-arbustiva.

Estágio médio de regeneração: Caracterizada pelo crescimento desuniforme e estiolado dos indivíduos típicos do cerrado, sendo que a aparência em alguns pontos lembra a mata seca. Indivíduos de 6 a 8 metros.

A área total de interferência vegetal corresponde a 13,90 ha, sendo referentes à área das fitofisionomias:

Tipologia	Estágio inicial de regeneração (ha)	Estágio inicial/médio de regeneração (ha)	Estágio médio de regeneração (ha)	Total (ha)
Floresta estacional semidecidual	2,70	6,60	4,60	13,90

Configuração da mineração com posicionamento do pit de lavra e das unidades amostrais do inventário frente aos diversos níveis de regeneração.





Estágio inicial: Área de ampliação a oeste do pit de lavra



Estágio inicial de regeneração



Estágio inicial médio de regeneração – ambiente pouco sombreado



Visão panorâmica de estágio inicial/médio



Estágio médio de regeneração



Estágio médio de regeneração

2.3 – Caracterização da Área Proposta:

A área a ser oferecida para atendimento à Compensação Florestal prevista na Lei 20.922/2013, conforme mencionado, trata-se de uma gleba de 13,90 hectares, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Localizada no bioma do Cerrado, o Parque Nacional Grande Sertão Veredas tem uma área de 230.854,42 hectares. O Parque foi criado em maio de 2004, e o nome é uma homenagem a uma das mais importantes obras literárias brasileiras, o romance Grande Sertão Veredas, de João Guimarães Rosa. Além de proporcionar a proteção de diversas espécies da flora e da fauna, algumas ameaçadas de extinção, e de ecossistemas típicos do Cerrado, o Parque objetiva, também, a pesquisa científica, a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o estímulo ao desenvolvimento regional em bases sustentáveis.

Como objetivos específicos, a unidade pretende conservar a paisagem dos gerais, cenário da obra de Guimarães Rosa, com destaque para as exuberantes veredas; assim como preservar amostras representativas do bioma cerrado sobre solos arenosos da região do espigão mestre do rio São Francisco, contribuir para a proteção da Bacia do Alto Carinhanha, especialmente aquíferos, nascentes e áreas alagadas.

A área da fazenda Mato Grande encontra-se no bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado Stricto Sensu. O Cerrado Stricto Sensu é uma vegetação savânica composta por um estrato arbóreo-arbustivo e outro herbáceo-graminoso (Eiten 1994). Normalmente, ocorre sobre Latossolos e Neossolos Quartzarênicos profundos, bem drenados, distróficos, ácidos e álicos e raramente sobre solos mesotróficos (Haridasan 1992).

Empreendimentos submetidos a Lei 20.922/2013, não obrigatoriamente observam que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e mesmo bioma, no entanto a área proposta pertence a mesma bacia hidrográfica federal. Considera-se que a área utilizada para esta compensação, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, ou seja, a área total intervinda (ADA do empreendimento).

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Nacional Grande Sertão Veredas
Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...) Nº.: Decreto nº 97.658, de 12 de abril de 1989.
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Guimarães Rosa, 149 - Centro, Chapada Gaúcha - MG, 39314-000
Cidade: Formoso – MG.
Nome do Gestor/Responsável: Vicente Gonçalves de Almeida

Nome da Propriedade: Fazenda mato Grande, Gleba 8
Nome do Proprietário: Espólio de Rodrigo Octávio Monteiro de Souza Lima
Área Total: 13,90 ha Município: Formoso / MG
Nº Matrícula: Livro 2 – M.12003 - Cartório: Ofício do registro civil e notas de Buritis - MG
Endereço do proprietário: Rua Camil Caram, 70/202 Belo Horizonte Tel: (31) 8812-6645.

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado. A vegetação é característica de campo cerrado. Há inúmeras veredas, onde podem ser encontrados os buritis. São comuns o pacari e o ipê-amarelo, palmeiras, buriti, gabiroba, pequi, faveiro, cagaita, cajuí, mangaba e aroeira. A região apresenta pequenas árvores de 5 a 8 metros de altura. Possui uma composição florística bem própria, ocorrente em solos arenosos.

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.

A área apresentada para atendimento da Compensação Florestal definida (art. 2º da Portaria, inc. I, II e III) Lei Estadual Nº 20.922/2013, está inserida nos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, criada em 12 de abril de 1989 pelo Decreto Nº 97.658. A área proposta para doação abrange um total de 13,90 hectares de Cerrado e suas fitofisionomia.

2.3.1 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitando no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia.	Área (ha)	Bacia	Fitofisionomia /estágio sucessional	Área (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação
Mata atlântica em estágio inicial e média de regeneração	13,90	Rio São Francisco	Cerrado e suas fitofisionomia	13,90	São Francisco	Fazenda Mato Grande	Doação de área em Unidade de Conservação

Conforme se depreende do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECF objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

- Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas, é de extrema importância para a Região Noroeste do Estado de Minas, uma vez que o seu objetivo principal é a preservação de ecossistemas naturais, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de turismo ecológico e de recreação em contato com a natureza.

3 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- ✓ O montante da área a ser doada é de 13,90 ha;
- ✓ Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), a área requerida para supressão é de 13,90ha.

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECF e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para

extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora formalizada em 08/02/2012, representada pelo processo administrativo nº 00078/1993/010/2012 de Licença Prévia e de Instalação, com número 074/2014, deverá ser observada a regra contida no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo 36 da Lei nº 14.309/2002 que encontra regulamentação no artigo 65 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 36 – O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como **supressão de vegetação nativa**, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a **criação, implantação ou manutenção** de unidades de conservação de proteção integral.

Vejamos a previsão contida no art.65 e incisos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineralício, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma subbacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento mineralício causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor comprehende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineralício atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

5 - Responsável /Data

Data: 08/05/2020.

<p>Paulo Sérgio Cardoso Vale Coordenador Núcleo de Biodiversidade Masp 1021300-7</p> <p>Gisele Martins de Castro Coordenadora Núcleo de Controle Processual Masp 1478081-1</p>	<p>Assinatura / Carimbo</p>
--	-----------------------------